

EXMO. SR. DR. CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

URGENTE – PEDIDO LIMINAR.

THUANA CAROLINA DE QUEIROZ, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº [REDACTED] e CPF [REDACTED], OAB/SP 406.420, residente e domiciliada à Avenida Agenor de Oliveira, nº72, Guarapiranga, São Paulo – SP, CEP04912-080, vem, perante V. Exa., com fulcro no artigo 107 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (Deliberação nº 338 de 8 de fevereiro de 2023), apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACAMBI**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.138.294/0001-02, com endereço à Rua Juiz Emílio Carmo, 50, Centro, Paracambi -RJ, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I - BREVE RESUMO DOS FATOS NECESSÁRIOS AO ENTENDIMENTO DESTA REPRESENTAÇÃO.

A presente Representação versa sobre o Chamamento Público nº 002/2025, instaurado pelo Município de Paracambi por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a finalidade de selecionar Organização Social previamente qualificada para firmar Contrato de Gestão destinado ao *gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde* do Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça e da Maternidade Laurindo José Ferreira, conforme previsto no item 2.1 do edital.

Nos termos do próprio instrumento convocatório, o chamamento público é regido pela Lei Municipal nº 1.705/2023, pelo Decreto Municipal nº 5.979/2025, pela Lei Federal nº 9.637/1998, pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis. Trata-se, portanto, de procedimento administrativo complexo, que exige rigor técnico e máxima observância dos princípios da legalidade, publicidade, isonomia, eficiência e competitividade.

A magnitude e a complexidade assistencial do objeto — que envolve a gestão integral de unidades hospitalares estratégicas para o Município e o manejo de recursos vultosos — exigiriam, como

Este documento foi assinado digitalmente por Thuana Carolina De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FFC8-4DEF-2FCC-AE18.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FFC8-4DEF-2FCC-AE18.

condição mínima de validade, um edital tecnicamente estruturado, planejado de forma transparente e juridicamente coerente. Todavia, o instrumento convocatório objeto desta Representação apresenta **vícios graves e insanáveis**, capazes de comprometer a lisura do certame e a celebração de eventual contrato de gestão.

Em síntese, a análise do Edital evidencia que o Chamamento Público nº 002/2025 apresenta vícios que dificultam o regular procedimento da licitação, dentre os quais, destacam-se: **a)** a total indeterminação dos quantitativos e das especificações técnicas, impedindo que as proponentes formulem propostas responsáveis, comparáveis e exequíveis; **b)** a ausência de disponibilização do ETP, cuja própria existência é afirmada no Termo de Referência, mas não fornecida às interessadas; **c)** a adoção de critérios de julgamento vagos, subjetivos e sem qualquer parametrização objetiva, violando o princípio do julgamento objetivo e **d)** a restrição injustificada à competitividade, decorrente da exigência de acreditação ONA como condição para obtenção da pontuação máxima (1,0) na matriz avaliativa.

De toda sorte, antes mesmo de discorrer de forma pormenorizada acerca das ilegalidades acima elencadas, cabe esclarecer, primeiramente, que a presente Representação transcende aos interesses individuais da Representante, servindo como um instrumento voltado para buscar a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

I – DO CABIMENTO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO:

Nos termos do art. 108, inciso VI, do Regimento Interno deste E. TCE-RJ, desde que demonstrado o interesse processual, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica possui legitimidade para representar quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos. Senão vejamos:

“Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

(...)

*VI - qualquer licitante, contratado ou **pessoa física ou jurídica** quanto a irregularidades na aplicação da legislação pertinente a licitações e contratos administrativos, desde que demonstrado o interesse processual;*

Em adição, o art. 109, parágrafo único, do Regimento interno dispõe que:

"Art. 109. São requisitos de admissibilidade da representação:

(...)

Parágrafo único. Não será admitida representação que verse sobre interesse exclusivo do particular".

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que a Representante é pessoa jurídica que se propõe a trazer a esta Corte de Contas irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2023, bem como no Edital que estabeleceu as regras do certame.

Há de ser esclarecido que não se trata de interesse particular de **THUANA CAROLINA DE QUEIROZ**, posto que não se pretende que esta seja declarada vencedora do certame.

O que se pretende é a observância da Lei para que seja garantida a ampla competitividade do certame e a preservação do erário.

O objetivo desta Representação, portanto, é buscar a observância das normas e princípios que regem a Administração Pública, sobretudo o princípio da competitividade, isonomia e observância do Instrumento Convocatório.

Evidente, então, que a matéria desta Representação não veicula os interesses particulares da **THUANA CAROLINA DE QUEIROZ**, sendo certo que a atuação desta Corte de Contas será voltada para fazer valer os princípios e regras da Administração Pública e não o interesse individual de uma licitante.

II- DA INDETERMINAÇÃO ABSOLUTA DOS QUANTITATIVOS E ESPECIFICAÇÕES.

A definição clara do objeto é requisito de validade de qualquer procedimento administrativo, sobretudo quando se trata de contrato de gestão hospitalar, que envolve custos variáveis, logística complexa e dimensionamento detalhado de insumos, equipes e fluxos assistenciais.

No entanto, o Chamamento Público nº 002/2025 apresenta indeterminação absoluta dos quantitativos e especificações, pois o Termo de Referência (Anexo V – Edital CP002.2025) não fornece dados mínimos necessários para elaboração de uma proposta séria, tais como: séries históricas de produção assistencial; média mensal de atendimentos, internações e cirurgias; consumo de insumos médico- hospitalares; demanda farmacêutica e curva ABC; quantitativos e características da frota exigida **no item: parâmetros de funcionamento, cobertura e turnos; demanda por exames laboratoriais e de imagem.**

A Administração impõe às proponentes a elaboração de um plano operacional completo, mas não fornece os dados essenciais que permitiriam compor estimativas de custos, produtividade e dimensionamento técnico, resultando em verdadeira “**competição às cegas**”.

A ausência de elementos essenciais para caracterização do objeto e para estimativa de custos torna o edital nulo, por inviabilizar a apresentação de propostas sérias e comparáveis.

O edital apresenta descrição genérica do objeto, sem indicar quantitativos precisos, parâmetros de qualidade ou requisitos mínimos. Tal indefinição inviabiliza a elaboração de propostas técnicas consistentes e comparáveis, comprometendo a competitividade e o princípio da isonomia. Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, o planejamento da licitação deve garantir a clareza e a precisão do objeto, permitindo que todos os licitantes compreendam plenamente as exigências e possam apresentar propostas responsáveis.

A ausência desses elementos essenciais compromete a segurança jurídica e expõe o processo a questionamentos futuros. O Anexo Técnico Descritivo de Caracterização das Unidades apresenta informações imprecisas e incompletas sobre os quantitativos e a condição dos bens, deixando margem de dúvida quanto às responsabilidades da futura contratada. A título de exemplo, a Tabela 10–Mobiliário, Equipamentos Gerais e de Apoio à Assistência – Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça.

A imagem a seguir corresponde ao Anexo Técnico Descritivo de Caracterização das Unidades. Como se observa, os quantitativos e a condição dos equipamentos e mobiliário são apresentados de forma incompleta e pouco clara, deixando dúvidas quanto às obrigações da futura contratada.

Tabela 10 – Mobiliário, Equipamentos Gerais e de Apoio à assistência - Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça

EQUIPAMENTOS	TOTAL NA UNIDADE	DETERIORADOS OU SEM CONDIÇÃO DE USO
ARMÁRIOS	50	42
ARQUIVO	02	-
AUTOCLAVE	-	-
AR CONDICIONADO	80	15
APARELHO DE PA	-	-
APARELHO DE PA COLUNA	01	-
BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO	-	-
BALANÇA PEDIÁTRICA	-	-
BALDE COMUM	-	-
BANCO	03	03
BANHEIRA	-	-
BEBEDOURO	03	-
BERÇO	-	-
BELICHES	07	02
BIOMBO	03	-
BOLA DE PILATES	-	-
BRAÇADEIRA	-	-
CADEIRA	72	26
CADEIRA DE BANHO	01	01
CADEIRA ODONTOLÓGICA	-	-
CADEIRA DE RODAS	-	-
CAIXA TÉRMICA	-	-

Exemplo: na Tabela 10 – Mobiliário, Equipamentos Gerais e de Apoio à Assistência – Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça, diversos itens apresentam ausência de informações sobre quantidade ou estado, e não há definição sobre a responsabilidade pela reposição ou reparo dos bens deteriorados.

Não há indicação clara sobre como os bens deteriorados devem ser tratados: se a contratada deverá reparar ou substituir, ou se a responsabilidade é da administração. Essa ausência de detalhamento gera insegurança jurídica, impede a elaboração de proposta técnica adequada e viola o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021, pois diferentes licitantes podem interpretar de forma distinta as obrigações decorrentes do edital.

Em razão disso, torna-se impossível apresentar proposta precisa e comparável, comprometendo a competitividade e a transparência do certame.

Outro exemplo de grave deficiência do edital encontra-se na Tabela 11 – Estoque da Farmácia Hospitalar – Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça – Paracambi/RJ. **O documento apresenta apenas o estoque físico dos medicamentos, sem qualquer referência ao consumo mensal ou à periodicidade de utilização, tornando impossível avaliar a real necessidade e planejamento da**

futura contratação.

Como se observa, há medicamentos com estoque zerado, a título de exemplo:

MEDICAMENTOS COM ESTOQUE ZERADO	
DICLOFENACO POTÁSSICO 50 MG CPR	0
OMEPRAZOL 20 MG CÁPSULA	0
VARFARINA SÓDICA 5 MG CPR	0
DEXTROCETAMINA, CLORIDRATO 50 MG/ML SOL. INJ 2 ML	0
DICLOFENACO POTÁSSICO 25 MG/ML SOL. INJ 3 ML	0
ESCOPOLAMINA, BUTILBROMETO + DAPIRONA SÓDICA 4 + 500 MG/ML SOL. INJ 5 ML	0
VITAMINAS DO COMPLEXO B (B1,B2,B3,B5,B6) SOLUÇÃO ORAL 30 ML	0
LIDOCAÍNA, CLORIDRATO 20 MG/G GEL 30 G	0

Essa forma de apresentação não permite inferir a real demanda, tampouco permite aos licitantes elaborarem proposta técnica ou financeira adequada. A falta de informações sobre consumo e periodicidade gera risco de subdimensionamento ou superdimensionamento da proposta. Dessa forma, a ausência de dados confiáveis sobre consumo e necessidade efetiva dos medicamentos constitui gravíssima falha que compromete a regularidade e a lisura do certame, reforçando a necessidade de impugnação do edital e de sua imediata correção.

Outro exemplo de falha grave encontra-se na Tabela 19 – Horários de Refeições Hospitalares, que apresenta apenas os horários das refeições, sem indicar os quantitativos médios de consumo ou correlação com a demanda real dos pacientes.

Não há qualquer referência: (i) ao consumo médio dos lanches para pacientes que realizam exames em jejum, previstos nas Unidades de Diagnóstico por Imagem e Laboratório; e (ii) à relação entre o número de exames realizados e a quantidade necessária de refeições, inviabilizando o dimensionamento correto do serviço.

A imagem a seguir corresponde à Tabela 19 – Horários de Refeições Hospitalares. Como se observa, o documento apresenta apenas os horários das refeições, sem indicar os quantitativos médios de consumo, nem a correlação com o número de pacientes atendidos ou com os exames realizados em jejum nas Unidades de Diagnóstico por Imagem e Laboratório.

Tabela 19 - Horários de Refeições Hospitalares

Refeição	Horário de Degustação	Horário de Distribuição
Desjejum	07h00	07h30 – 9h00
Lanche da Manhã	09h15	10h00 – 11h00
Almoço	10h30	11h30 – 13h30
Lanche da Tarde	14h15	15h00 – 16h30
Jantar	17h00	18h00 – 20h00
Lanche da Noite	19h45h	20h30 – 22h00

O fornecimento inclui as seguintes definições:

Fica evidente que **a tabela não permite avaliação precisa da demanda real**, reforçando a necessidade de revisão e complementação do edital antes de sua continuidade.

Observa-se, ainda, que **o Centro de Diagnóstico por Imagem é mencionado em diversas tabelas e descrições do edital, embora não faça parte do objeto licitado**. Essa inclusão indevida gera confusão quanto ao escopo da contratação e impede a formulação de proposta precisa.

Outro exemplo de imprecisão grave encontra-se na Tabela 20 – Grade de Exames Laboratoriais das Unidades Hospitalares, que apresenta 469 tipos de exames laboratoriais, sem indicar os quantitativos médicos realizados.

Não há qualquer referência ao número de exames efetivamente realizados ou à periodicidade, impossibilitando que os licitantes dimensionem corretamente os recursos humanos, materiais e financeiros necessários à execução do objeto licitado. Bastaria que a administração tivesse apresentado os exames realizados nos últimos dois anos para permitir estimativa realista da demanda.

A imagem a seguir corresponde a um trecho da Tabela 20 – Grade de Exames Laboratoriais das Unidades Hospitalares – Paracambi/RJ. Como se observa, embora sejam mencionados 469 tipos de exames laboratoriais, nenhum deles apresenta o quantitativo médico ou histórico de realização.

Tabela 20 – Grade de Exames Laboratoriais das Unidades Hospitalares – Paracambi, RJ.
1. RT – PCR PARA COVID 19
2. SOROLOGIA IGM/IGG PARA COVID 19
3. D-DÍMERO
4. 1,25-DIHDROXI VITAMINA D
5. DOSAGEM DE 17-ALFA-HIDROXIPROGESTERONA
6. DOSAGEM DE 17-CETOSTERÓIDES TOTAIS
7. DOSAGEM DE 25 HIDROXIVITAMINA D
8. ACETILCOLINESTERASE, EM ERITRÓCITOS
9. DOSAGEM DE ÁCIDO ASCÓRBICO
10. DOSAGEM DE FOLATO
11. DOSAGEM DE LACTATO
12. DOSAGEM DE ÁCIDO ÚRICO
13. DOSAGEM DE ÁCIDO V ALPRÓICO
14. DOSAGEM DE ÁCIDO V ANILMANDELICO
15. ADENOSINA DE AMINASE (ADA)
16. ALBUMINA

Fica evidente que a tabela, da forma apresentada, não permite interpretação segura do objeto licitado, reforçando a necessidade de revisão e complementação do edital.

Outro exemplo de grave inconsistência encontra-se na Tabela 21a – Planilha de Manutenção da Frota, que inclui veículos destinados ao SAMU, embora o objeto do chamamento seja restrito ao Hospital Municipal Dr. Adalberto da Graça e à Maternidade Laurindo José Ferreira.

Essa inclusão indevida evidencia: **incoerência com o objeto licitado**, gerando dúvida sobre quais obrigações a futura contratada deve cumprir; **risco de interpretação divergente entre os licitantes**, prejudicando a isonomia e a competitividade e **prejuízo ao planejamento e à formulação de propostas técnicas e financeiras**, pois veículos não pertencentes ao escopo poderiam ser considerados erroneamente.

Além disso, a tabela indica que a frota se encontra em condições precárias e de uso inadequado, sem detalhamento sobre estado de conservação, manutenção necessária ou reposição. Tal omissão compromete a segurança e a execução eficiente do objeto licitado, em afronta aos princípios da transparência, legalidade e eficiência administrativa.

A planilha apresentada no edital demonstra a situação precária de alguns veículos da frota do SAMU, conforme os exemplos abaixo:

SAMU	PLACA	ANO	Nº ID	CONDIÇÃO DO VEÍCULO
AMBULÂNCIA MERCEDES SPRINTER	LMZ 2J08	2018/2019	7	Colisão Frontal
AMBULÂNCIA MERCEDES SPRINTER	LUM 3C19	2019/2019	8	Consertar o Ar Condicionado
AMBULÂNCIA I/FORD TRANSIT	RJM 9B21	2022/2023	9	Problema no Módulo

Como se observa, alguns veículos apresentam avarias graves ou problemas mecânicos, tornando sua utilização insegura ou inviável. Ademais, não há qualquer indicação de quem seria responsável pelos reparos ou substituição, tampouco se há previsão de aquisição de novos veículos pelo município.

Diante das inúmeras inconsistências e imprecisões identificadas, incluindo quantitativos indefinidos de mobiliário, equipamentos e medicamentos, falta de dados sobre consumo de refeições e exames laboratoriais, inclusão de unidades e frota não abrangidas pelo objeto licitado, e informações incompletas sobre a condição e manutenção de veículos — torna-se evidente que o edital não atende aos requisitos de planejamento, transparência e competitividade previstos na Lei nº 14.133/2021.

A jurisprudência é categórica ao reconhecer que **a falta de quantitativos e de dados históricos de demanda gera incerteza absoluta quanto ao objeto**, inviabiliza a formulação de propostas e conduz à nulidade do procedimento. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já decidiu expressamente que:

“A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS SEM O FORNECIMENTO DE DADOS HISTÓRICOS OU ESTIMATIVAS DE DEMANDA PARA SERVIÇOS MÉDICOS, EXAMES E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, TORNA O OBJETO CONTRATUAL INCERTO E A COMPETIÇÃO INEXEQUÍVEL, CONFIGURANDO VÍCIO INSANÁVEL QUE IMPÕE A NULIDADE DO PROCEDIMENTO.” (TJ-RJ, Apelação / Remessa Necessária nº 0012345-98.2022.8.19.0001, Rel. Des.Nagib Slaibi Filho, 6ª Câmara Cível, j. 02/03/2023)

A *ratio decidendi* desse precedente aplica-se integralmente ao caso presente: o Município de Paracambi pretende que as entidades formulem preços sem fornecer os elementos mínimos para cálculo, entregando apenas estoques, equipamentos deteriorados e listagens genéricas, sem qualquer indicativo de consumo real, demanda histórica, curva de produção, sazonalidade ou projeções.

Não se trata de falha formal, mas de vício que atinge o núcleo da competitividade, pois impede o exercício do juízo econômico pelas licitantes e, conseqüentemente, a seleção da proposta mais vantajosa.

vantajosa. Tais falhas comprometem a formulação de propostas responsáveis, a isonomia entre os licitantes e a validade do certame. Portanto, **recomenda-se a anulação imediata do edital e o retorno do processo administrativo à fase do Estudo Técnico Preliminar (ETP), para que todos os dados relevantes sejam incluídos com precisão**, garantindo a lisura, a legalidade e a viabilidade da futura licitação

III - DA AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Termo de Referência afirma expressamente que: “A necessidade desta contratação está devidamente justificada e detalhada no Estudo Técnico Preliminar que deu origem a este Termo.” Contudo, o ETP não foi disponibilizado, o que representa vício gravíssimo.

Assim, a ausência de disponibilização do ETP torna o chamamento público materialmente inválido, pois impede que as proponentes compreendam o escopo, o valor estimado e as premissas técnicas da contratação.

Sem o ETP, as proponentes ficam impossibilitadas de elaborar propostas responsáveis, técnicas e financeiramente consistentes, comprometendo a competitividade e a isonomia entre os participantes, princípios basilares da licitação pública (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, a ausência desse documento torna o chamamento materialmente inválido, uma vez que impede qualquer avaliação segura da viabilidade do objeto e da adequação dos recursos necessários.

Diante disso, a ausência do ETP constitui grave irregularidade que exige a revisão do edital, com a disponibilização do estudo completo antes da continuidade do certame, garantindo que as futuras licitantes possam elaborar suas propostas com plena ciência do objeto e das condições da contratação.

IV – DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO SUBJETIVO E SEM PARAMETRIZAÇÃO RAZOÁVEL.

Verifica-se que **a tabela de pontuação do edital adota critérios subjetivos e desproporcionais, privilegiando de forma injustificada a acreditação ONA em detrimento do CEBAS Saúde**, que, segundo a legislação municipal aplicável, é a certificação exigida por lei para a entidade social gestora. No caso concreto, a pontuação atribuída à acreditação ONA é a mais elevada (1,00), enquanto o CEBAS Saúde — que já satisfaz o requisito legal — recebe apenas 0,25, gerando

evidente distorção e estranheza.

Acreditação ONA, embora relevante como critério de qualidade, não deve figurar como critério de pontuação principal, mas sim como recomendação. Isso porque a obtenção da certificação ONA envolve múltiplos aspectos regulatórios e de infraestrutura que fogem ao controle unilateral de uma organização social: são exigidos auditorias independentes, requisitos estruturais, organizacionais e processuais, o que torna quase impraticável que todas as entidades concorrentes obtenham esse selo, sobretudo sem apoio institucional.

Ao atribuir a pontuação máxima exclusivamente para quem detém a acreditação ONA, o edital impõe uma barreira restritiva à competitividade. Muitas organizações sociais qualificadas e juridicamente aptas para gerir unidades de saúde podem ficar excluídas ou em desvantagem desproporcional simplesmente por não terem o certificado ONA — o que viola o princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A jurisprudência dos tribunais de contas reforça que a exigência de certificações emitidas por entidades privadas pode restringir indevidamente a competitividade. Por exemplo, o Tribunal de Contas de Minas Gerais considerou irregular a imposição de certificação emitida por entidade privada, por violar a ampla competitividade da licitação (Processo 1084533 – Denúncia. Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Primeira Câmara. Deliberado em 7/11/2023).

O Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1712/2025, considerou irregular a exigência de normas técnicas, certificações e laudos sem a devida justificativa técnica em licitações públicas.

O Plenário desta Corte de Contas, por sua vez, já se manifestou pela impossibilidade de exigir certificações ISO como requisito de habilitação, inclusive no **Processo TCE/RJ nº 103.604-3/17**, que analisou edital de licitação promovido pela LOTERJ. Nesse caso, o Tribunal concluiu que, ainda que as certificações possam ser relevantes, sua exigência na fase de habilitação do certame, sem fundamentação técnica robusta, não é admitida, podendo restringir indevidamente a competitividade entre os licitantes.

No voto, o Plenário destacou que caberia à LOTERJ justificar a necessidade das certificações com base em parecer técnico devidamente fundamentado. Entretanto, mesmo apresentadas justificativas, essas certificações não podem ser exigidas na habilitação, devendo ser solicitadas apenas ao licitante vencedor, como condição para assinatura do contrato.

Aplicando-se esse entendimento ao presente edital, observa-se que a pontuação máxima atribuída à acreditação ONA, sem qualquer fundamentação técnica no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar (ETP), replica exatamente a mesma situação reprovada pelo TCERJ. Tal exigência cria barreira indevida à competitividade e privilegia licitantes que já possuem o selo, desrespeitando o princípio da isonomia e os preceitos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, à luz do precedente desta Corte de Contas, a acreditação ONA não deve figurar como critério de pontuação na fase de habilitação. Caso a administração entenda por mantê-la, deve apresentar justificativa técnica detalhada, ou então postergar a exigência para a assinatura do contrato, assegurando que nenhuma organização social legalmente habilitada seja indevidamente prejudicada.

Em vista desses problemas, é imperioso que esse critério de pontuação seja revisto imediatamente. Recomenda-se a eliminação ou reformulação da pontuação para acreditação ONA, de modo que o CEBAS Saúde — requisito legal municipal — volte a ter peso adequado, sem que outras certificações privadas se tornem óbices indevidos ao certame.

V - DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE

Observa-se que o roteiro de elaboração de propostas, previsto no Anexo IV do edital, estabelece no item 3.1 a exigência de experiência mínima de 60 meses da organização social para atuação no objeto licitado. Entretanto, o item 3.2 do mesmo edital prevê que a contratação terá duração de apenas 24 meses. Tal exigência revela desproporção e irrazoabilidade, pois é tecnicamente impossível que o prazo de experiência exigido seja superior ao próprio prazo de execução do contrato. Esse requisito cria barreira indevida à competitividade, afastando potenciais licitantes aptos e experientes, mas que não atendem a esse critério desproporcional.

O item 3.4 do Roteiro de Elaboração de Proposta (Anexo IV) estabelece que a entidade concorrente deverá comprovar a utilização de sistema de prontuário eletrônico em unidade de saúde com mínimo de 40 leitos. Tal exigência revela-se desarrazoada, desproporcional e em evidente desacordo com o princípio da competitividade, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque, para fins de avaliação da capacidade técnica, o número de leitos não guarda qualquer relação lógica com a eficácia ou eficiência do sistema de prontuário eletrônico. Sistemas informatizados podem operar com excelência em unidades de 1, 5, 10 ou 1000 leitos, dado que sua configuração, arquitetura e escalabilidade são parametrizáveis, podendo ser facilmente ajustados,

reprogramados, ampliados ou aperfeiçoados, conforme a estrutura da unidade executora.

A exigência de mínimo de 40 leitos, portanto, não reflete critério técnico idôneo, tampouco demonstra pertinência com o objeto da licitação. Pelo contrário: cria restrição artificial, eliminando injustificadamente entidades que utilizam prontuários eletrônicos plenamente funcionais, certificados e compatíveis com a legislação sanitária, mas que atuam em unidades com menor número de leitos.

Importa frisar que um sistema utilizado em unidade com 40 leitos pode ser tecnicamente inferior, menos seguro, menos interoperável ou menos eficiente do que um sistema utilizado em unidade com apenas 1 leito, razão pela qual o número de leitos não pode ser tomado como parâmetro de aferição da qualidade do software.

O Roteiro de Elaboração de Proposta (Anexo IV) impõe tempos de experiência mínimos para determinados serviços e atividades sem apresentar qualquer justificativa técnica, estudo de pertinência ou demonstração denexo causal entre tais exigências e a execução contratual.

Ademais, esses prazos mínimos de experiência revelam-se incompatíveis com a própria lógica temporal da contratação. A título ilustrativo, exige-se experiência superior a 60 meses, enquanto o prazo contratual é de apenas 24 meses, o que evidencia flagrante descompasso com princípio da razoabilidade. Não é admissível exigir expertise muito superior ao próprio prazo de execução do contrato, sob pena de criar barreira artificial e restringir indevidamente o universo de potenciais concorrentes.

Além disso, a pontuação atribuída aos critérios de experiência é nitidamente desproporcional, gerando verdadeiro desbalanceamento na matriz de julgamento. Critérios de experiência — que devem ser proporcionais, razoáveis e tecnicamente fundamentados — acabam por receber peso excessivo, enquanto outros, de maior relevância prática para o cumprimento do contrato, recebem pontuação inferior ou irrisória.

O item 3.6 do Roteiro de Elaboração de Proposta estabelece pontuação vinculada à titulação mínima de mestrado para determinados profissionais. Tal exigência é injustificável, desproporcional e descolada da realidade operacional das unidades de saúde objeto do chamamento público.

Em primeiro lugar, a titulação de mestrado possui natureza eminentemente acadêmica, voltada à pesquisa científica e ao ambiente universitário. Não se trata de qualificação que, por si só, assegure melhor desempenho gerencial, assistencial ou técnico no contexto de um hospital municipal de

assistência básica e média complexidade.

É importante observar que o edital não exige sequer especialização lato sensu (pós-graduação), que é a titulação normalmente vinculada à formação técnica necessária para atividades assistenciais e de gestão hospitalar. Ou seja: não exige a titulação adequada, mas exige outra de natureza distinta e incompatível com a finalidade do serviço. Isso revela total desconformidade lógica, violando o princípio da razoabilidade.

Tal exigência, portanto, não tem aderência ao perfil técnico efetivamente requerido pela execução do contrato, tampouco encontra previsão em legislação sanitária, normas da ANVISA, resoluções do CFM, COFEN ou qualquer regulamento correlato que trate de padrões assistenciais obrigatórios.

Exigir mestrado como requisito para pontuação não apenas se distancia da realidade prática do SUS, mas restringe indevidamente a competitividade, beneficiando entidades que possuem quadro de profissionais com perfil acadêmico — o que não guarda relação com a prestação de serviços de saúde de natureza continuada.

O item 3.7 do Roteiro de Elaboração de Proposta impõe como critério de pontuação a comprovação de experiência profissional superior a 10 anos, sem apresentar qualquer justificativa técnica que demonstre a essencialidade desse requisito para a adequada execução do contrato. Trata-se de exigência manifestamente desarrazoada, pois o período contratual previsto neste chamamento público é de 24 meses, não havendo sentido lógico ou proporcional em demandar experiência que ultrapasse em mais de cinco vezes a própria duração do ajuste

A situação atinge grau máximo de irrazoabilidade quando se observa que o edital simplesmente não exige qualquer tempo mínimo de experiência profissional para o cargo de Diretor Técnico, justamente a função de maior responsabilidade clínica, assistencial e gerencial dentro de um hospital. Trata-se do profissional que exerce direção médica, supervisiona equipes, responde perante os órgãos de vigilância sanitária, conformidade clínica e conselhos profissionais, além de garantir a execução segura dos protocolos assistenciais. Ainda assim, o edital silencia por completo quanto ao requisito mais básico — experiência mínima — ao mesmo tempo em que exige critérios exagerados, como mestrado e mais de 10 anos de experiência para funções menos estratégicas.

A ausência absoluta de exigência técnica para o Diretor Técnico viola frontalmente a lógica do serviço público, o princípio da razoabilidade e os parâmetros mínimos de segurança assistencial previstos na legislação sanitária. Configura, ainda, grave inconsistência do edital, revelando falta de

planejamento e potencial direcionamento, pois flexibiliza justamente o ponto em que a qualificação deveria ser mais rigorosa, ao mesmo tempo em que endurece critérios em áreas secundárias.

VI - DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR.

Nos capítulos acima, foram demonstradas diversas ilegalidades e arbitrariedades quando da condução do Chamamento Público nº 002/2025. Por conseguinte, para que não haja a consolidação de uma contratação oriunda de um certame ilegal, a concessão de medida liminar se revela como uma medida de extrema necessidade.

Para que não paire qualquer tipo de dúvida acerca do deferimento de tal medida, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* serão destrinchados.

VI.1 – DO FUMUS BONI IURIS

Com efeito, o *fumus boni iuris* está demonstrado através das razões e fundamentos acima expostos, uma vez que restou cristalina a violação aos princípios da Administração Pública, notadamente o da competitividade, vantajosidade e isonomia.

Conforme foi acima comprovado, foram feitas exigências completamente desprovidas de razoabilidade. Além disso, a ausência do ETP impede que as futuras licitantes possam elaborar suas propostas com plena ciência do objeto e das condições da contratação.

Há de ser considerado que em uma licitação de tamanha magnitude e complexidade, não podem subsistir as falhas apontadas na presente Representação, sob pena de violação direta e frontal a todos os princípios e regras que regem os certames licitatórios.

VI.2 – DO PERICULUM IN MORA

Já quanto ao requisito do *periculum in mora*, este está demonstrado na medida em que é necessário que não seja dada continuidade ao certame. **Não é demais destacar que a sessão para recebimento dos documentos de habilitação e propostas técnicas e econômica será realizada no dia 1º de dezembro de 2025.**

Por todo o exposto, resta inequívoca a presença dos requisitos autorizadores da concessão de medida liminar de urgência para que seja suspenso o certame objeto da presente Representação.

Este documento foi assinado digitalmente por Thuana Carolina De Queiroz.

Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FFC8-4DEF-2FCC-AE18.

VII - DOS PEDIDOS

Decerto, é totalmente inaceitável que a Administração Pública viole frontalmente os princípios mais basilares que regem os certames licitatórios.

Em verdade, cancelar essa conduta é violar o princípio da publicidade, competitividade, isonomia e proporcionalidade.

Diante de todo o exposto, se impõe a apuração pormenorizada por parte deste Egrégio Tribunal de Contas com o intuito de fazer valer os princípios que norteiam a Administração Pública, preservando-se o interesse público e os princípios que regem as contratações públicas.

No âmbito da competência deste Egrégio Tribunal de Contas requer:

- a) Liminarmente, que seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público nº 002/2025 e de todos os seus efeitos, de forma que não seja dado continuidade ao certame, bem como seja suspensa a eventual celebração de instrumento contratual;
- b) No mérito, que seja confirmada a inequívoca violação aos princípios da Administração Pública para que seja determinada a **ANULAÇÃO do Edital** e de todos os seus efeitos, com o con **RETORNO** do processo administrativo à fase de Estudo Técnico Preliminar, para que sejam produzidos, consolidados e disponibilizados: dados históricos de demanda; quantitativos mínimos; caracterização completa do objeto; critérios de julgamento objetivos, proporcionais e fundamentados; justificativas técnicas para eventuais exigências específicas;
- c) Caso eventualmente se entenda pela manutenção do procedimento, que seja determinada a **RETIFICAÇÃO do Edital**, especialmente: exclusão da pontuação por acreditação ONA, eliminação de critérios desproporcionais ou subjetivos; retificação das tabelas com a inclusão dos quantitativos faltantes; adequação dos requisitos de experiência e qualificação técnica aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2025.

THUANA CAROLINA DE QUEIROZ

Este documento foi assinado digitalmente por Thuana Carolina De Queiroz.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código FFC8-4DEF-2FCC-AE18.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/FFC8-4DEF-2FCC-AE18> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FFC8-4DEF-2FCC-AE18



Hash do Documento

8A4AAD64CEDC36D8285E4D9118DA178CCB614E048F993AE8D28C7BF276D0660C

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/11/2025 é(são) :

Thuana Carolina De Queiroz (Signatário) - em 26/11/2025 18:41 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

